Fls. n.º 02
Proc. 667/2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 078, de 25 de agosto de 2008.

Proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos após às 22:00 horas.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.166	03.10.08	

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2008, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Fica expressamente proibida a utilização de buzinas ou apitos por guardas ou vigilantes noturnos nas ruas e logradouros públicos do Município de Mococa após às 22:00 horas.

Art.2º.– O descumprimento desta lei implicará ao infrator multa equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Mococa-U.F.M.M.

Art.3º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 25 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador

P.n.º 03 Fl.
667 2008

DESPACHO

Visando aplicar a Resolução nº.01, de 08 de abril de 2008, solicito parecer do IBAM e NDJ sobre o projeto de lei que proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicas após às 22:00 horas, de autoria do vereador autoria do vereador José Francisco Ribeiro, abordando a iniciativa, a legalidade e constitucionalidade.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de agosto de 2008.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Fls. nº 04 RJ
667 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.708/2008-CM.

Mococa, 27 de agosto de 2008.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Solicitamos manifestação desta conceituada assessoria jurídica quanto a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade dos Projetos de Leis:

1- Proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos após às 22:00 horas, cópia anexa.

2- Disciplina o uso do transporte coletivo urbano pelos idosos e deficientes, cópia anexa.

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e distinta consideração, e aproveitamos para solicitar especial atenção de nos enviar a resposta pelo e-mail camaramococa@yahoo.com.br.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. nº 05 Rf.
Proc. 667 /2008

CJ nº 1089/08

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2027	12.09.08	Rf.

Exmº Sr.
Vereador Luiz Braz Mariano
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 03 de setembro, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 1079/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MARN\prl

Fls. n.º 06
Proc. 667 / 2008

PARECER

Nº: 1079/08[1]

- PG - Processo legislativo. Projetos de lei de iniciativa parlamentar. Proibição do uso de buzinas e apitos nas vias públicas por guardas ou vigilantes noturnos. Assento preferencial para idosos e portadores de necessidades especiais, beneficiários de gratuidade no transporte coletivo urbano. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente sobre a constitucionalidade e legalidade de dois projetos de lei de iniciativa parlamentar, que dispõem, respectivamente, sobre utilização de buzinas e apitos, por guardas ou vigilantes noturnos, nas vias públicas após as 22:00 horas e sobre obrigatoriedade das concessionárias de transporte público coletivo urbano disponibilizar assento preferencial na parte traseira e dianteira dos veículos, a idosos e portadores de necessidades especiais, beneficiários de gratuidade.

RESPOSTA:

PL s/n – Proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos após as 22:00 horas.

O Município pode, através de lei, estabelecer limites para a intensidade de sons produzidos no meio urbano, assim como proibir a emissão sonora em determinados locais e horários e nos domingos e feriados.

Essa possibilidade decorre do exercício regular do poder de polícia administrativa, nos exatos termos da regra inserta no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Um dos setores do Poder de Polícia do Município é a polícia de costumes, a respeito do qual pontifica Hely Lopes Meirelles:

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP**

Fls. n.º 07
Proc. 667/2008

> *"No uso regular do poder de polícia, inerente a toda entidade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual, com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva.*
>
> *(...) Em defesa dos preceitos de educação e moralidade,* ***o Município pode prescrever normas de compostura, para certas ocasiões e locais, e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades.***
>
> *Essas exigências, embora restrinjam a liberdade do indivíduo são perfeitamente admissíveis. Liberdade individual não se confunde com anarquia e licenciosidade (...)"* (*In* Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990. p.366/7.). (Grifamos)

Nada obstante, quer nos parecer que a medida proposta não guarda a devida proporcionalidade com o interesse tutelado, qual seja, o sossego, ou sequer assegura a sua efetividade, na medida que proíbe a utilização de buzina ou apito somente por guardas ou vigilantes noturnos e não por todos os cidadãos.

Ademais, a medida pode prejudicar o regular exercício da atividade de vigilante noturno, que não raro, deve se utilizar deste meio para inibir assaltos ou para preservar a própria vida ou de terceiros.

Com efeito, não se vislumbra nexo de causalidade entre a restrição que se deseja impor e o benefício social que se tem em vista, ocasionando desproporcionalidade da medida que, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles[2], constitui-se em requisito específico para validade do ato de polícia, confira-se:

> *"Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo* ***sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida.*** *Desproporcional também é o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade, a pretexto de condicionar o uso de bem ou regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, e condicionamentos; nunca a supressão total do direito individual, da atividade lícita, ou da propriedade particular..."* (Grifamos)

Por fim, cabe acrescentar que perturbar o trabalho ou o sossego alheios com ruídos, inclusive de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, constitui contravenção penal, sujeita a pena de 15 dias a três meses de detenção ou multa, nos termos do art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 03.10.41 (Lei das Contravenções Penais).

[2] Obra citada, p.451

Fls. n.º 08 Rf.
Proc. 667 /2008

PL s/n – Disciplina o uso do transporte coletivo urbano pelos idosos e deficientes.

Em que pese a louvável intenção do legislador local, sob o aspecto formal o projeto em questão não pode prosperar devido ao vício de iniciativa que apresenta.

Isto porque, a medida proposta importa, necessariamente, em alteração nos contratos de concessão do serviço de transporte urbano cuja gestão é de competência exclusiva do Poder Executivo. Por tal razão, resta de todo inviável que seja a matéria da consulta de iniciativa do Legislativo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes proclamado no art. 2º da Lei Maior.

Diante do exposto e respondendo objetivamente as questões submetidas a exame, esclarecemos que, conforme esclarecido, ambos os projetos de lei padecem de vícios que os impedem de prosseguir validamente.

É o parecer, s. m. j.

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

MARN\prl
H:\2008\20081079.DOC

Fls. n.º 09
Proc. 667/2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.707/2008-CM.

Mococa, 27 de agosto de 2008.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Solicitamos manifestação desta conceituada assessoria jurídica quanto a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade dos Projetos de Leis:

1- Proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos após às 22:00 horas, cópia anexa.

2- Disciplina o uso do transporte coletivo urbano pelos idosos e deficientes, cópia anexa.

3- Cria no Município de Mococa cemitério de pequenos animais, cópia anexa.

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e distinta consideração, e aproveitamos para solicitar especial atenção de nos enviar a resposta pelo e-mail camaramococa@yahoo.com.br.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Ofício 707/08

Fls. n.º 10 RJ
Proc. 667 / 2008

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.970	03.09.08	

EDITORA NDJ LTDA.
NOVO DIREITO JURÍDICA

CONSULTA/6628/2008/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Luiz Braz Mariano – Presidência

Administração Pública municipal – Projetos de lei – Iniciativa de vereador: 1) Proíbe guardas ou vigilantes noturnos de usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos após as 22h00; 2) Disciplina o uso do transporte coletivo urbano pelos idosos e deficientes; 3) Cria no Município de Mococa o cemitério de pequenos animais – Verificação da constitucionalidade dos projetos em estudo – Considerações gerais.

"Iniciativa, constitucionalidade, legalidade de três projetos de leis:

1 – Proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias de logradouros públicos após as 22:00 horas.

2 – Disciplina o uso do transporte coletivo urbano pelos idosos e deficientes.

3 – Cria no Município de Mococa o cemitério de pequenos animais".

1) A rigor, a resposta é positiva, ou seja, compete ao Município fazer a sua própria legislação sobre o assunto, qual seja, limite de emissões de ruído.

No âmbito da legislação federal, existem apenas as normas da ABNT que determinam limites de ruídos para determinadas atividades.

Assim, cabe realmente ao Município editar uma lei para disciplinar essas regras em seu território; nesse sentido, temos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles: "*Compete, ainda, no Município, para controlar a poluição sonora, estabelecer o limite máximo de ruídos toleráveis*" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2003, p. 473).

Deste modo, mediante a alteração do código de posturas municipais ou até por uma lei avulsa pode tal matéria ser regulamentada.

No que tange à iniciativa, temos que as normas de posturas municipais podem ter um membro do Poder Legislativo como seu iniciador. Deste modo, não vemos óbice legal para o prosseguimento deste projeto de lei.

2) Cabe esclarecer, de início, que o PL em questão traz uma hipótese concreta de usurpação de matéria legislativa que é de iniciativa privativa do prefeito.

Com efeito, as propostas legislativas que tenham por fim disciplinar a prestação de **serviços públicos, que é o caso dos transportes coletivos,** devem ser encaminhadas à Câmara de Vereadores pelo próprio Chefe do Poder Executivo, ou seja, pelo prefeito, haja vista ser esse o agente político que detém em caráter privativo a iniciativa para deflagrar tais projetos de lei.

Não é diversa a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que nas ocasiões que fora provocado a se pronunciar em sede de ADIns. propostas contra leis municipais semelhantes ao PL em apreço, assim decidiu:

"*INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Transporte coletivo – Estudantes – Concessão de gratuidade e desconto de tarifa – Projeto de iniciativa do Legislativo – Veto do Executivo – Promulgação pelo Presidente da Câmara – Inadmissibilidade – Atribuição específica do Prefeito – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada JTJ 155/273*".

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andar – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndl@ndl.com.br vendas@ndl.com.br consultoria@ndl.com.br – Internet: www.ndl.com.br

Fls. n.º 11 Rf
Proc. 667/2008

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Norma que adotou o sistema unificado de cobrança de tarifas em transporte coletivo e vedou uso de catracas – Matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo – Invasão na órbita de atuação administrativa do Prefeito – Ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes – Artigo 5º da Constituição Estadual – Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 23.377-0 – São Paulo – Relator: CUNHA BUENO – OESP – V.U. – 05.04.95)*".

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Implantação de tarifa reduzida em transporte coletivo local, em favor de estudantes e professores das redes estadual e municipal e isenção em favor de deficientes físicos – Iniciativa do legislativo municipal – Violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes do Estado – Medidas de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal – Ação procedente de acordo com o artigo 5º da Constituição Estadual, que prescreve harmonia e independência, entre si, dos poderes do Estado, as medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de competência do Poder Executivo municipal (Relator: Villa da Costa – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 17.063-0 – São Paulo – 02.02.94)*".

Portanto, podemos concluir, ante o exposto acima, que a pretensão demonstrada pelo vereador em tela, de apresentar projeto de lei que versa sobre matéria cuja iniciativa para tanto é privativa do Chefe do Poder Executivo, implica, em última análise, em uma ingerência do Poder Legislativo municipal no Poder Executivo, o que, reiteramos, corresponde a uma violação da norma constitucional estabelecida no art. 2º da Magna Carta, que impõe a independência e a harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

3) O projeto de lei que ora nos foi apresentado *não deve prosperar*, posto que as matérias atinentes a serviços públicos e ***utilidade pública***, que é o caso desse cemitério, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos ***serviços públicos*** e de utilidade pública são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Nesse sentido merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: "*A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem. A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na Sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)*" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, p. 319).

E mais à frente acrescenta: "*A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários*" (cf. in ob. cit., p. 323).

Deste modo, vemos que o autor utiliza os termos "poder público" e "governo" na acepção de Administração Pública, ou seja, Poder Executivo.

Ademais, de forma indireta, esse projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência exclusiva do Poder

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andrs. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndl@ndl.com.br vendas@ndl.com.br consultoria@ndl.com.br – Internet: www.ndl.com.br

Fls. n.º 12 Rf
Proc. 667/2008

Executivo (art. 61, inc. II, al. *c*, da CF/88), neste sentido temos, ainda, as palavras de Petrônio Braz, que afirma:

"*São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária*" (cf. in *Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme – SP, 2003, p. 407) (grifos nossos).

Ainda no âmbito da doutrina especializada, encontramos, na obra de Hely Lopes Meirelles, que:

"*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 733) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei em tela.

Essas seriam, por fim, as considerações a serem feitas a respeito do tema proposto, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Elaboração:

(assinado no original)
Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andars. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

Fls. nº 13 Rf.
Proc. 667 / 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo Nº 8529
Entrada em: 04/09/08
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protoc.

Ofício nº. 735/2008-CM.

Mococa, 02 de setembro de 2008.

Senhor Prefeito:

Tendo em vista a Resolução nº.01/2008, solicitamos de Vossa Excelência uma manifestação a respeito do Projeto de Lei que proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos após às 22:00 horas, cópia anexa.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 14 Rf.
Proc. 667 /2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 1.486/2008

MOCOCA, 15 de setembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2062	16.09.08	Rf.

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº **735/2008-CM**, em que nos solicita uma manifestação a respeito do Projeto de Lei que proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos após as 22 horas, cumpre-nos informar o seguinte:

O controle da emissão de sons e ruídos feito pela Prefeitura Municipal de Mococa, através de seu poder de polícia segue a Lei nº 2.247, de 29-06-1992, onde se verifica a regulamentação do assunto com referência às atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.

Com relação à atividade de guardas ou vigilantes noturnos inexistem disposições legais municipais acerca da matéria.

Contudo verifica-se que a hipótese que trata o Projeto de Lei em questão estaria caracterizada junto aos incisos II e III do artigo 42 do Decreto-Lei 3.688 de 1941, como contravenção penal de perturbação do sossego público, daí a inviabilidade do Município estabelecer e fiscalizar eventuais infrações.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 15
Proc. 667 / 2008

DESPACHO

Projeto de Lei sem número, de autoria do vereador José Francisco Ribeiro, que proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos, após às 22 horas.

Com fundamento na Resolução nº.01, de 08/04/2008, que acrescenta o inciso X, ao art.186, do Regimento Interno da Câmara, recebo o Projeto de Lei em epígrafe.

Foram consultados o IBAM, e a NDJ, sendo que o primeiro manifestou pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, e o segundo por sua vez manifestou favoravelmente pela constitucionalidade e legalidade, conforme pareceres anexos.

Diante de tais divergências recebo o presente projeto de lei e o encaminho a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de outubro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 16
Proc. 667 /2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 667/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 078/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 10 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 16 / 10 / 2008.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Alcides Jacobini.

DATA DA NOMEAÇÃO: 13 / 10 / 2008.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 17
Proc. 667 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 667/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 078/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 10 / 2008.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 22 / 10 / 2008.

Relator

Fls. n.º 18
Proc. 667 / 2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.078/2008.

INTERESSADO :- Vereador José Francisco Ribeiro

ASSUNTO :- Proíbe guardas ou vigilantes noturnos usarem buzinas ou apitos nas vias e logradouros públicos após às 22:00 horas.

RELATOR : - Aloysio Taliberti Filho

O projeto de lei em análise deve ser rejeitado, posto que contrário ao interesse público.

O serviço dos guardas noturnos é importante e as buzinas ou apitos fazem parte de seus trabalhos.

Não há pertubação do sossego público o uso de buzinas ou apitos pelos guardas noturnos. Tais sons sonoros afasta a ação dos bandidos e protege a sociedade.

Diante do exposto, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2008.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

APROVADO
Em 1 Discussão por unanimidade
Sessão 15 de dezembro de 2.008

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE